

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 1.864 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a concessão de anistia de juros e multas, e parcelamento de créditos tributários que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários originários do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, legalmente constituídos, apurados por declaração espontânea ou por auto de lançamento das repartições competentes do Município, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data de 31de dezembro de 2005, poderão ser objeto de remissão e anistia, totais e parciais, e dispensa ou redução do valor dos juros, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - O benefício previsto neste artigo não alcança os créditos tributários relativos a:

- I ISSQN cujos fatos geradores ocorreram a partir do dia 1º de janeiro de 2006;
- II IPTU cujos fatos geradores ocorreram a partir do dia 1º de janeiro de 2006;
- III Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.
- § 2º Os benefícios previstos nesta Lei não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 2º - As multas e juros relativos a dívidas tributárias oriundas do IPTU e ISSQN, verificadas em 31 de dezembro de 2005, serão anistiadas e dispensadas, respectivamente, aténdendo-se aos percentuais e requisitos desta Lei.

Valenca

Pulling Ne for



ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 3º - Os limites mínimos de valores para as parcelas, ora reguladas, serão de R\$30,00 (trinta reais), quando se tratar de pessoa física, e de R\$100,00 (cem reais), quando se tratar de pessoa jurídica, podendo ser mencionados limites para serem corrigidos monetariamente.

Art. 4º - Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal, nos termos do art,. 1º desta Lei, poderão requerer o parcelamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e consecutivas, até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do dia da publicação desta Lei, observando o seguinte:

- I O parcelamento abrangerá a totalidade do débito fiscal, nos termos do art. 1º desta Lei, devendo ser requerido, individualmente, por espécie do imposto.
- II Os contribuintes que formalizarem os seus requerimentos até 90 (noventa) dias contados a partir do dia da publicação desta Lei, farão jus à anistia de multa e dispensa de juros, de forma integral.
- III Os contribuintes que formalizarem os seus requerimentos após o prazo estipulado no inciso anterior, e antes dos 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do dia da publicação desta Lei, farão jus à anistia de multa e dispensa de juros, na proporção de 50% (cinqüenta por cento).
- § 1º As parcelas originárias dos créditos tributários previstos nesta Lei terão vencimentos mensais e consecutivos, devendo ser corrigidos monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.
- § 2º O parcelamento se aperfeiçoará com o pagamento da primeira parcela no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do deferimento do requerimento.
- § 3º O pedido de parcelamento a que se refere este artigo implica confissão irretratável das dívidas fiscais e desistência de quaisquer recursos administrativos ou judiciais.

§ 4º - O contribuinte poderá requerer a redução do prazo do parcelamento, ajustando-se o valor na conformidade desta Lei.

Trouvi No

Valorea



ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 5º - Os incentivos constantes desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação advindo das medidas, ora previstas neste ato.

Art. 6º - Perderá os benefícios, considerando-se vencidas as parcelas subseqüentes, sem as vantagens desta Lei, devendo o saldo devedor do parcelamento ser encaminhado para cobrança via Execução Fiscal, o contribuinte que:

- 1 Atrasar mais de duas prestações consecutivas ou cinco alternadas;
- II Deixar de apresentar, nos prazos legais, os documentos ou guias de informação e apuração exigidos pela legislação;
- III Deixar de recolher, nos prazos legais, o ISSQN normalmente apurado mensalmente, inclusive o retido, o IPTU anualmente, as Taxas e Contribuições, de acordo com suas exigências;
- IV Deixar de quitar, nos prazos fixados nas instâncias administrativas, os créditos tributários relativos a lançamentos julgados procedentes;
- V Cometer as infrações previstas no art. 37, IV, alínea b e c do CTMI.

Art. 7º - Poderão entrar no parcelamento, ora instituídos, os débitos objetos de cobrança judicial, provenientes dos créditos tributários a IPTU e ISSQN, cujo o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º - No parcelamento de débitos já em fase de cobrança judicial não serão parceladas as custas processuais e as despesas judiciais, que deverão ser pagos à vista, para extinção do processo, após o pagamento da última parcela.

§ 2º - O deferimento do parcelamento da dívida implica em expressa renúncia, por parte do devedor, de embargo, defesas ou recursos de qualquer natureza interpostos à execução judicial.

Art. 8º - A Fazenda Municipal poderá editar os atos que se fizerem

Callei No

necessários à execução desta Let

Valenca



ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 27 de

novembro de 2006.

CLÁUDIO MÁRCIO SANTOS QUEROZ PREFEITO MUNICIPAL

FIDELIS NEGRÃO PORTO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO